





**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - As construções executadas em data anterior à vigência da Lei nº 969, de 11/08/75, devidamente comprovadas em levantamento cadastral, poderão ser regularizadas a pedido dos proprietários ou após intimação da Prefeitura, ficando isentas das multas previstas neste artigo.

§ 2º - Vetado

**Art. 8º** - Quando a edificação tiver finalidade pública, social ou religiosa, ficará dispensada do dispositivo no artigo anterior.

**Art. 9º** - Os benefícios previstos nesta Lei não subtraem da Administração o direito de, exercitando seu regular poder de polícia, determinar a demolição de construção que permaneçam como clandestinas pela ausência de iniciativa dos seus proprietários em legaliza-las, após decorrido o prazo da notificação, ou ainda, quando a situação peculiar de cada caso não admitir a regularização.

**Art. 10** - A regularização da edificação efetuada por esta Lei não implica na regularização do uso dado ao imóvel.

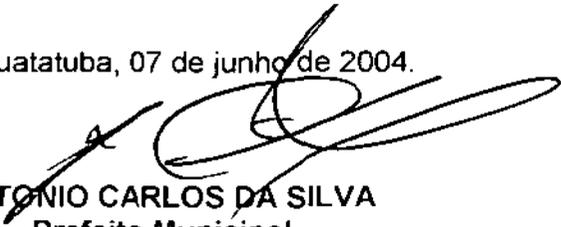
**Art. 11** - Poderá também usufruir dos benefícios desta Lei o possuidor a qualquer título, desde que o imóvel esteja cadastrado na Prefeitura para fins de lançamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, em seu nome.

**Art. 12** - vetado.

**Art. 13** - Fica também a critério do Chefe do Poder Executivo, decretar outras medidas e fazer a regularização, desta Lei, com relação à matéria visando favorecer os proprietários e o próprio Município.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e o seu prazo de vigência é de 90 (noventa) dias.

Caraguatatuba, 07 de junho de 2004.

  
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
Prefeito Municipal

Fls.	012
Proc.	15/04
	1
VISTO	

